

Em 24/10/07
LIDO
Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 255 /2007-GAG

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CD/ESCTMAT, CS e CCJ.
Em 25/10/07

Priscila Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Senhor Presidente,

REGIME DE
URGÊNCIA

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e Digníssimos Pares para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre o cadastramento de usuários das empresas ou instituições que disponibilizam computadores e máquinas para acesso à Internet, por locação ou gratuitamente, no âmbito do Distrito Federal.

A Lei Distrital nº 3.437, de 09 de setembro de 2004, durante a elaboração de seu texto, contou com a participação de especialistas da então Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Tecnológicos – DECAT/DPE, atual Divisão de Repressão aos Crimes de Alta Tecnologia – DICAT/DEPATE. O objetivo principal da citada lei foi possibilitar a identificação de usuários de redes de computadores com acesso à Internet, viabilizando a investigação criminal quando esse fosse o meio empregado pelo autor do fato típico e antijurídico. A abrangência do espírito da lei também compreendia a reparação civil de danos.

No entanto, falhas no entendimento sobre o alcance da lei e na fiscalização de seu cumprimento impulsionaram a elaboração da presente proposta de nova lei, buscando a correção das deficiências da Lei nº 3.437/2004, demonstradas no cotidiano, que, embora poucas, dificultam sobremaneira o trabalho investigativo policial.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

AL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 565 / 07
FIS. Nº 01 *Priscila*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 24/10/07 às 12h30
23.243
Assinatura Matrícula

Primeiramente, com respeito à específica citação do nome “cyber-café” na ementa, cria a falsa impressão de que a citada lei não é aplicável a outros estabelecimentos que ofereçam serviços de acesso à Internet. Equivocado esse entendimento, pois constatado na prática, cria prejuízos à investigação quando a origem da conexão é uma faculdade, curso de informática, academia esportiva, hotel, restaurante ou outro estabelecimento que, embora ofereça os mesmos serviços, não recebe o nome “cyber-café”.

Em razão disso, tal citação na ementa é suprimida na proposta.

Apesar de contemplar o registro de dados para a identificação dos usuários de serviço de Internet, este não foi suficiente na medida em que não previu a coleta de sua imagem fotográfica, elemento atualmente muito utilizado como forma de subsidiar a real identificação de pessoas, e que indiretamente servirá de inibidor quanto a utilização de documentos falsificados por parte de indivíduos mal intencionados.

Ao condicionar a liberação do uso dos recursos de acesso à Internet a apresentação da cédula de identidade, o prestador do serviço reduz a incidência de falsos dados cadastrais.

Com a presente proposta, cria-se também a obrigação do responsável pelo estabelecimento que oferece o serviço manter registro de eventos referente aos serviços da rede e o cadastro em meio eletrônico. Os arquivos de registros de eventos e cadastros de usuários deverão ser mantidos pelo prazo mínimo de 30 (trinta) meses, viabilizando a continuidade das investigações nos casos em que os provedores de acesso à Internet demorem a prestar informações. Tornam também tais registros acessíveis às autoridades que lista, dirimindo eventuais dúvidas acerca da legitimidade para obtenção das informações.

A nova proposta trata da reincidência na falta de forma implacável, dobrando a multa aplicada em cada incidência, buscando desestimular o não cumprimento do estabelecido. Vale ressaltar que a atual lei atribui a fiscalização de seu cumprimento exclusivamente à Secretaria de Estado de Fiscalização, que, lamentavelmente, não tem cumprido seu mister de forma a compelir o empresário ao fiel cumprimento do dispositivo legal.

Handwritten mark

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 565107 |
| Fls. Nº 02 Paul |

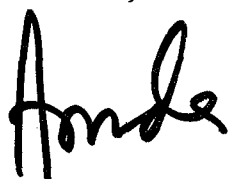
Essa falha tem inviabilizado inúmeras atividades investigativas de crimes, em razão do autor de crime utilizar-se dos serviços de acesso à Internet paga por hora, na maioria das vezes, para praticar as ações que culminam no prejuízo alheio, seja material ou moral, mostrando-se impossível a individualização da conduta face o responsável pelo serviço não manter o cadastro dos usuários. E tal não ocorre, a despeito do alto valor da multa estipulada, pelo simples fato de inexistirem ações educativas ou de fiscalização efetiva neste sentido.

Para sanar essa deficiência, a proposta contempla a fiscalização concorrente da Secretaria de Estado correspondente e da Polícia Civil do Distrito Federal, que, em última instância, é quem faz efetivo uso do cadastro de usuários. Atribui ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal o ônus de regulamentar a ação fiscalizadora da Instituição.

Assim, entende-se que as alterações propostas solucionarão as deficiências de fiscalização do cumprimento da lei e compelirão aqueles que oferecem o serviço a agirem conforme dita a norma, viabilizando o sucesso nas investigações criminais e ações cíveis, onde o ilícito seja cometido com o uso de serviços de acesso à Internet oferecidos temporariamente, sejam gratuitos ou mediante pagamento, de inteira necessidade e interesse para a Polícia Civil, sobretudo para a comunidade deste Distrito Federal.

Cabe, por fim, esclarecer que a matéria tratada no presente projeto de lei é da mais alta relevância para a segurança pública do Distrito Federal, razão pela qual conto com o empenho dessa Augusta Câmara Legislativa na aprovação do aludido Projeto de Lei e solicito urgência na apreciação e votação, com fulcro no art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, protestos de elevado respeito e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

| |
|----------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 565 / 107 |
| Fis. Nº 03 <i>Paralela</i> |

| |
|----------------------------------|
| ASSESSORIA DE PLENÁRIO |
| Recebi em ___/___/___ às ___h |
| Assinatura _____ Matrícula _____ |

PROJETO DE LEI N.º **PL 565 /2007** **OUTUBRO DE 2007.**
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o cadastro de usuários das empresas ou instituições que disponibilizam computadores e máquinas para acesso à Internet, por locação ou gratuitamente, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º As empresas e instituições, públicas ou privadas, que oferecem acesso à internet gratuitamente ou por locação de computadores e máquinas, no âmbito do Distrito Federal, deverão proceder ao cadastramento dos usuários, em meio eletrônico, e manter registro dos eventos relacionados aos serviços da rede.

Art. 2º No cadastro a que se refere o artigo anterior constarão, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I – nome completo do usuário;
- II – número da carteira de identidade do usuário ou responsável legal;
- III – data de nascimento;
- IV – filiação;
- V – endereço;
- VI – telefone;
- VII – foto digitalizada;
- VIII – identificação da máquina utilizada, data e horários de início e término do uso.

§ 1º O responsável pelo estabelecimento comercial, ou o gerente da rede, condicionará o acesso à exibição de documento de identidade dos interessados no uso do serviço, no ato do cadastramento e a cada uso, e zelará pela veracidade das informações apostas no cadastro;

§ 2º Os dados pessoais registrados no cadastro que não corresponderem fielmente à identificação do usuário, serão considerados como “cadastro não realizado”.

| |
|-------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 565/07 |
| Fls. Nº 04 <i>Paula</i> |

Art. 3º O cadastro e os arquivos de registros de eventos (LOG'S) deverão ficar no poder das empresas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) meses, em local de acesso imediato e à disposição das Autoridades Policiais, Judiciais e do Ministério Público.

Art. 4º O não-cumprimento do estabelecido nesta Lei implicará ao infrator multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único - A reincidência ensejará a suspensão das atividades pelo prazo de seis meses e multa no dobro do valor da anterior.

Art. 5º O valor expresso no artigo anterior desta Lei será corrigido anualmente de acordo com a variação do INPC, ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 6º Cabe à Secretaria de Estado de Fiscalização e à Polícia Civil do Distrito Federal, em conjunto ou isoladamente, observarem o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização pela Polícia Civil do Distrito Federal será regulamentada por ato do Diretor-Geral da PCDF.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.437, de 09 de setembro de 2004.

